A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida extraordinariamente por meio virtual, no dia 24 de abril de 2020, analisando o processo em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: *“O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*;

Trata, o presente processo, de denúncia apresentada pela Senhora XXXXXXXXXXXXXXX, em desfavor da arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXXXX, por suposto cometimento de falta ético-disciplinar referente a supostas irregularidades em projeto de reforma de edifício para o XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;

Segundo a autora da denúncia, o contrato não foi cumprido porque a arquiteta contratada não considerou os requisitos normativos, gerando indeferimento do licenciamento da escola junto à XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e sérios constrangimentos pessoais, uma vez que foram realizadas matrículas para o ano letivo de 2017 e a escola não estava concluída;

Como comprovação, anexou cópia do contrato, parecer da XXXXXXXXXXXXXXX concluindo pelo indeferimento do projeto em função do não atendimento da legislação vigente e cópia de notificação extrajudicial onde solicita o recebimento dos projetos conforme especificado no contrato. Somados a esses fatos, informou que enviaria por e-mail, mais alguns documentos de comprovação das denúncias;

Por meio de correspondência eletrônica, a arquiteta denunciada foi informada do teor do questionamento e encaminhou ao CAU/DF sua Defesa Prévia (fl. 19 à 22);

A Deliberação nº 020/2018-CED-CAU/DF, de 16-10-2018, decidiu pela admissibilidade da denúncia pois considerou a existência de indícios de cometimento de falta ética em relação à Lei 12.378/2010, art.18, X e Resolução nº 52/2013, itens 1.2.3, 2.3.4 e 3.2.5. À época do Saneamento do processo, considerou-se a possibilidade de substituir o inciso X da Lei pelo inciso IX e, no Código de Ética, substituir os itens 2.3.4 e 3.2.5 pelos itens 3.2.2 e 3.2.7, mantendo o item 1.2.3;

Considerando que foi solicitada a notificação às partes para a apresentação das Alegações Finais, nos termos previstos no art. 47 da Resolução nº 143-CAU/BR e que a parte denunciada apresentou suas alegações finais;

Considerando o relato e o voto da conselheira relatora, Valéria Arruda de Castro;

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar o relato e voto da conselheira relatora pela aplicação penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA E MULTA no valor de 01 (uma) anuidade, por cometimento de falta ética por parte da arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXXXX, por ofensa ao artigo 18, IX da Lei 12.378/2010, combinado com os itens 1.2.3, 3.2.2 e 3.2.7 do Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas do CAU/BR.

**Com** **4** votos favoráveis, 0 voto contrário e **1 abstenção**, da conselheira Mônica Andréa Blanco.

Brasília/DF, 24 de abril de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Antônio Menezes Júnior** |  |

Coordenador

|  |  |
| --- | --- |
| **Mônica Andréa Blanco** |  |

Coordenadora adjunta

|  |  |
| --- | --- |
| **Rogério Markiewicz** |  |

Membro

|  |  |
| --- | --- |
| **João Eduardo Martins Dantas** |  |

Membro em titularidade

|  |  |
| --- | --- |
| **Valéria Arruda de Castro** |  |

Membro em titularidade